



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600106-62.2024.6.21.0038

Procedência: 38ª ZONA ELEITORAL DE RIO PARDO/RS

Recorrente: ROSANGELA SODER REIMANN

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA HÁ MAIS DE SEIS MESES. SISTEMA FILIA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSANGELA SODER REIMANN contra sentença prolatada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Rio Pardo/RS, a qual indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido PODEMOS, no Município de Rio Pardo, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que ela não possui a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Res.-TSE nº 23.609/2019.

A recorrente alega, em síntese, que “como prova de convencimento que a candidata, ora recorrente, sempre teve certeza de estar filiada ao Partido Podemos, pois como o farto material juntado, e outros que se junta agora em razão de somente neste momento terem chegado ao conhecimento do patrocinador deste arrazoado, que toda a trajetória de pré-candidata, recorrente, sempre foi pelo Partido Podemos e jamais pelo Partido Liberal. O Partido Liberal, consoante sua declaração, fez uma filiação da recorrente sem seu consentimento e contra sua vontade, sendo responsável unicamente por este imbróglio jurídico eleitoral. (ID 45686428)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer “pelo não conhecimento do recurso”. (ID 45689067)

Sobreveio decisão da ilustre Relatora “Em atenção ao art. 10 do CPC, reabra-se a vista à Procuradoria Regional Eleitoral a fim de que se manifeste, querendo, sobre o mérito do recurso, considerando o disposto no art. 58, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/19”. (ID 45692506)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

No mérito, não assiste razão à recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, cabe salientar que é ônus do eleitor verificar a regularidade da sua situação junto à Justiça Eleitoral, mormente quando é de seu interesse participar do pleito eleitoral como candidato.

A candidata, para concorrer a cargos eletivos, deve demonstrar que reúne seguintes condições, previstas na Resolução TSE nº 23.609/19, para participar do pleito:

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c) : (...)

V - a filiação partidária; (...)

Art. 10. **Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

A prova da filiação se dá por meio do registro no sistema FILIA, sendo admissíveis outros meios de prova quando o sistema deixar de registrar corretamente a filiação da candidata, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (§ 1º, art. 28, Resolução TSE nº 23.609/19).

A recorrente, no entanto, insiste que inexistente qualquer manifestação, seja oral ou escrita, de intenção da mesma a se filiar junto ao Partido Liberal, devendo ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interpretada a filiação partidária da recorrente como em 02/10/2018 junto ao PODEMOS.

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que a recorrente cumpriu o prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar